



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Fé e Trabalho

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

PROCESSO DE COMPRAS Nº 243/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2021

INTERESSADOS:

- 1- C.A.SILVA TAGUAÍ - CNPJ 03.790.905/0001-09
- 2- EMERSON LUIZ DA SILVA - CNPJ 15.693.064/0001-92
- 3- JOFRAN - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA - CNPJ 59.902.262/0001
- 4- L. MARTHA SOLUÇÕES EM PAPELARIA E LIMPEZA - CNPJ 30.190.633/0001-70
- 5- VIVIANE MAZETTO ROMANO DA SILVA - CNPJ 10.716.636/0001-98

DESPACHO

Em razão das justificativas apresentadas pelas empresas participantes do certame pertencente ao Processo Licitatório em epígrafe: C.A. SILVA TAGUAÍ, qualificada nos autos, e VIVIANE MAZETTO ROMANO DA SILVA - ME, qualificada nos autos, através dos protocolos de nº 4280 e 4274, respectivamente, reputa a sua imprescindibilidade à instrução processual, desta feita DEFIRO A SUA JUNTADA AO PROCESSO E ACATO OS ARGUMENTOS.

Em ato contínuo, pugnando pela Ampla Defesa e Contraditório, bem como o Devido Processo Legal, REVOGO A DECISÃO adotada por esta municipalidade de revogar a licitação de nº 243/2021, Pregão Presencial nº 27/2021, na data de 30 de novembro de 2021, voltando o processo à fase de análise dos recursos e, oportunidade, INTIMO AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME PARA TOMAR CIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO E APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS.

Com efeito, em caráter elucidativo, acerca da anulação e revogação dos atos administrativos, vejamos as seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Registre-se, que a finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública,





MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Fé e Trabalho

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

publicidade, motivação, impessoalidade. Nesta senda, o controle sobre os órgãos da Administração Direta é um controle interno e decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes. Esse poder é amplamente reconhecido pelo Judiciário em cujo âmbito foram formuladas as Súmulas citadas alhures.

Consigne-se que o poder de autotutela encontra fundamento nos princípios a que se submete a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da predominância do interesse público, dos quais decorrem todos os demais. Com efeito, se a Administração está sujeita à observância da lei e à consecução do interesse público, não há porque negar-lhe o controle sobre os próprios atos para assegurar a observância daqueles princípios, mesmo porque, não o fazendo, sujeita-se ao controle pelos demais Poderes, aumentando os ônus do Estado na missão suprema de tutela.

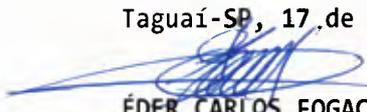
Porquanto, pelos fatos supra esposados determino:

1. A REVOGAÇÃO da decisão de revogar a Licitação através do termo de revogação datado de 30 de novembro de 2021;
2. A INTIMAÇÃO das empresas participantes do certame licitatório, citadas acima, para que tomem ciência da documentação juntada pelas empresas recorrentes: C.A. SILVA TAGUAÍ, qualificada nos autos, e VIVIANE MAZETTO ROMANO DA SILVA - ME, qualificada nos autos, através dos protocolos de nº 4280 e 4274, respectivamente, bem como para que possam usufruir do direito ao contraditório e ampla defesa e apresentem, se assim o desejarem, suas manifestações no prazo de até 15 dias úteis, ficando franqueado o processo às licitantes;
3. A PUBLICAÇÃO deste despacho no site oficial do Município e no Jornal Sudoeste Paulista.

CUMRA-SE.



Taguaí-SP, 17 de dezembro de 2021.


ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ
Prefeito Municipal

